



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - GESTOR

### 1. Caracterização da Situação que Justifica a Inexigibilidade

O Município de Castanhal no tentame de ampliar o olhar sobre a organização do planejamento estrutural e na ampliação das linhas estratégicas de gestão de saúde, buscou ferramentas como a de uma assessoria técnica.

Para respaldar trazemos aos autos do processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela pessoa física que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, apresento a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**III**– assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**07.918.201/0001-11**



para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Castanhal-Fundo Municipal de Saúde-FMS, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstramos a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou: “A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) Referente ao objeto contratado:

- Que se trate de serviço técnico
- Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- Que o serviço apresente determinada singularidade;
- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação

b) Referente ao contratado:

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.918.201/0001-11



- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração<sup>1</sup>

## 2. Razão da Escolha

Para de ampliar o olhar sobre a organização da Secretaria Municipal de Saúde verificou-se a necessidade de um profissional no apoio da elaboração e execução de planejamento estratégico de forma integrada, visando o desenvolvimento e acompanhamento de ações e projetos, e para isso buscou-se ferramentas como a de uma assessoria técnica especializada em saúde, objetivando contribuir para aceleração do crescimento à estrutura gerencial, e o incremento das ações e projetos para dar-lhes a devida transparência e ampliação das linhas estratégicas de gestão em saúde.

Visa ainda contribuir no desenvolvimento de maior capacidade analítica e operacional dos gestores e prestadores de serviços do SUS, por meio de conhecimentos, técnicas, métodos e instrumentos destinados à melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

Isto posto, faz-se necessário a contratação de um profissional qualificado que tenha experiência para dar apoio à gestão, bem como na contratação técnica voltada para o desenvolvimento teórico-metodológico da área de financiamento, planejamento gestão e cuidado em saúde e para o apoio à difusão e à implementação, de métodos e técnicas de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas, sistemas, programas, serviços e tecnologias em saúde e práticas de saúde, sendo fundamental na operacionalização dos processos de trabalho.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – Assessoria e Consultoria Técnica especializada em Saúde Pública na área de Financiamento, Planejamento e Gestão – quanto a pessoa física que se pretende contratar – **CRISTINA ANDRADE YOKOTE, CPF nº 318.837.452-68.**

Observa-se que é uma profissional especialista, que atua no ramo de Assessoria e Consultoria em Gestão da Saúde Pública com qualidade comprovada, e já está no mercado há muitos anos, como também apresentou proposta mais vantajosa para a administração, conforme cotação de preços nos autos.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos

### Referentes ao Objeto do Contrato

**Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo

---

<sup>1</sup> in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.918.201/0001-11



conhecimento para a sua realização. Ora, a **Consultoria e Assessoria Técnica especializada em Saúde Pública na área de Financiamento, Planejamento e Gestão** não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós- graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”<sup>2</sup>

Ora, é inegável que o problema da falta de **Consultoria e Assessoria Técnica especializada em Saúde Pública na área de Financiamento, Planejamento e Gestão**, dentre outros, da Prefeitura Municipal de Castanhal-Secretaria Municipal de Saúde, é uma das grandes preocupações dos secretários modernos, especialmente no que tange à realização de procedimentos licitatórios, além de outros, à guisa de melhorias na gestão dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e a profissional acima referenciada possui a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

□ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

---

<sup>2</sup> in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.918.201/0001-11



O serviço a ser contratado – **Consultoria e Assessoria Técnica especializada em Saúde Pública na área de Financiamento, Planejamento e Gestão** – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”<sup>3</sup>

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no Art. 25, II e inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Diante do exposto, encaminho o presente processo a Comissão Permanente de Licitação para providencias cabíveis

Castanhal, 14 de janeiro de 2020.

Carla Moreira Pereira Lima  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 021/2018

<sup>3</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética